



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 957450 - PR (2024/0413173-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BRUNO TEODORO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : MICHEL KNOLSEISEN - PR041499
AGRAVANTE : MANUELLE AUGUSTA MOREIRA
ADVOGADO : MICHEL KNOLSEISEN - PR041499
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. VALOR DA FIANÇA. PROPORCIONALIDADE. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A quantidade e a natureza das mercadorias, associadas ao modo de operação comercial, denotam a potencialidade lesiva da conduta criminosa e justificam as medidas cautelares estabelecidas. A fixação do valor da fiança seguiu os critérios dos arts. 325 e 326 do CPP, ponderando-se a gravidade dos crimes, as circunstâncias do caso concreto e a capacidade econômica dos envolvidos.

2. De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal, "É legítimo que o Tribunal, no julgamento do habeas corpus, especifique as circunstâncias já expostas pelo Juízo de origem no decreto de prisão preventiva, o que não se confunde com a vedada prática de acréscimo de fundamentos" (AgRg no RHC n. 155.837/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe de 25/11/2021).

3. Decisão agravada que deve ser mantida, por ausência de fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 957450 - PR (2024/0413173-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : BRUNO TEODORO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : MICHEL KNOLSEISEN - PR041499
AGRAVANTE : MANUELLE AUGUSTA MOREIRA
ADVOGADO : MICHEL KNOLSEISEN - PR041499
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. VALOR DA FIANÇA. PROPORCIONALIDADE. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A quantidade e a natureza das mercadorias, associadas ao modo de operação comercial, denotam a potencialidade lesiva da conduta criminosa e justificam as medidas cautelares estabelecidas. A fixação do valor da fiança seguiu os critérios dos arts. 325 e 326 do CPP, ponderando-se a gravidade dos crimes, as circunstâncias do caso concreto e a capacidade econômica dos envolvidos.

2. De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal, "É legítimo que o Tribunal, no julgamento do habeas corpus, especifique as circunstâncias já expostas pelo Juízo de origem no decreto de prisão preventiva, o que não se confunde com a vedada prática de acréscimo de fundamentos" (AgRg no RHC n. 155.837/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe de 25/11/2021).

3. Decisão agravada que deve ser mantida, por ausência de fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BRUNO TEODORO BARBOSA DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra a decisão em que deneguei a ordem para manter a fiança arbitrada pelo Juízo de primeiro grau.

O agravante aduz, em síntese, que a decisão recorrida não enfrentou a tese de que o Tribunal de origem, no julgamento do recurso, acresceu fundamentos à decisão proferida pelo Juízo originário (fls. 492-505).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

Durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedido pela 13ª Vara Federal de Curitiba no âmbito da Operação Rebu, os pacientes foram presos em flagrante, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 184 e 334, § 1º, III, do CP.

Na diligência, foram apreendidas mercadorias estrangeiras contrafeitas de marcas de luxo, incluindo bolsas, sapatos, vestuários e acessórios, avaliados pela Receita Federal em R\$ 85.822,76.

Consta dos autos que os pacientes são proprietários da empresa investigada, Llebu Promoção de Vendas Ltda., que operava no comércio desses produtos por meio de redes sociais, site próprio e depósito localizado em Curitiba – PR.

Ao analisar a prisão em flagrante, o Juízo *a quo* concedeu liberdade provisória mediante fiança de R\$ 100.000,00 para cada paciente e fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão. A obrigação foi adimplida.

Em seguida, a defesa interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao qual, por unanimidade, não foi dado provimento. Irresignado, o paciente impetrou o habeas corpus em questão.

O Juízo singular fundamentou a decisão nos seguintes termos, no que interessa (fls. 39-40, grifei):

5. DA SITUAÇÃO PRISIONAL

Da análise dos elementos apresentados nos autos, entendo que, a princípio, existem indícios suficientes de flagrância dos delitos previstos no art. 334, § 1º, e art. 184, ambos dos Código Penal. **O fato decorre do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo nos Autos nº 5069540-47.2023.4.04.7000.** A materialidade está evidenciada pelos documentos constantes do auto e prisão em flagrante, sobretudo pelo Termo de Apreensão e pelos relatos dos policiais. **A autoria recai sobre os custodiados que são os proprietários das empresas investigada e foram flagrados na posse das mercadorias apreendidas.** Nada consta nas certidões de antecedentes criminais anexadas no evento 5. Eles não ofereceram resistência e possuem residência e empregos fixos. Conforme procurações anexadas aos autos, são empresários e constituíram advogado particular, Dr. Michel Knolseisen, OAB/PR 41.499. Não se trata de crimes, em tese, cometidos mediante violência. **Ponderando todas essas situações, não vislumbro razão para a decretação da prisão preventiva, devendo a medida ser substituída por uma cautelar, sendo no caso aplicável o pagamento de fiança.** A fiança deve ser estabelecida em montante tal que não se mostre irrisório a ponto de desnaturá-la, tampouco seja excessiva, de modo a impossibilitar o seu pagamento e, por consequência, impedir o benefício legal. Para o correto enquadramento da fiança, considerando a pena máxima dos delitos, o valor mínimo é de 10 salários mínimos e o máximo de 200 salários mínimos, podendo, no entanto, ser reduzida em dois terços ou aumentada em até mil vezes, se a situação econômica do preso assim recomendar (artigo 325 e seu parágrafo primeiro do Código de Processo Penal). Além do mais, "para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final

juízo" (artigo 326 do Código de Processo Penal). No presente caso, ponderando todas os detalhes apresentados, sobretudo, a grande quantidade de mercadorias apreendidas e a condição pessoal dos presos, concedo liberdade provisória a BRUNO TEODORO BARBOSA DOS SANTOS e MANUELLE AUGUSTA MOREIRA, mediante fiança, a qual fixo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um, suficiente para garantir a cautelaridade esperada.

6. ALVARÁ DE SOLTURA

Somente após recolhido o valor da fiança, deve ser expedido o alvará de soltura (ou seja, apenas após o efetivo recolhimento da caução o preso pode ser colocado em liberdade), salvo se por outro motivo o(s) preso(s) deva(m) permanecer no cárcere.

Compete aos presos, sob pena de quebraimento da fiança: a) comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal; b) não mudar de residência, sem prévia permissão do Juízo, ou se ausentar da residência, por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o lugar onde será encontrado; c) não praticar atos de obstrução ao andamento do processo; d) não resistir injustificadamente à ordem judicial; e e) não praticar outra infração penal dolosa na vigência da fiança.

Ato contínuo, o magistrado proferiu decisão na qual indeferiu pedido formulado pelos pacientes para viajarem ao exterior e, por conseguinte, manteve as medidas cautelares fixadas na decisão anterior (fls. 41-42, grifei):

[...] No evento 44, PET1, BRUNO TEODORO BARBOSA DOS SANTOS e MANUELLE AUGUSTA MOREIRA "comunicam ao juízo o período que estarão ausentes do endereço de sua residência", no interregno de 22/04/2024 a 09/05/2024 em razão de viagem turística e de visita familiar à França e ao Japão. Afirmaram que, "além da aquisição das passagens aéreas e as reservas do hotel terem ocorrido antes do conhecimento, pelos requerentes, das investigações, estão especificadas as datas em que Bruno e Manuelle estarão afastados de sua residência e o local em que poderão ser encontrados". Ainda, sustentaram que "os requerentes estão cientes que, em caso de não retornarem dentro do período mencionado, a fiança será considerada quebrada, o que poderá, como consequência, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Penal, não só motivar a perda da metade do valor depositado a título de fiança, como também justificar o decreto de prisão preventiva" . [...]

2. De acordo com a decisão proferida em 12/03/2024, BRUNO TEODORO BARBOSA DOS SANTOS e MANUELLE

AUGUSTA MOREIRA foram beneficiados com a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, ficando obrigados ainda ao disposto nos arts. 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal. [...]

Portanto, a pretendida viagem ao exterior, notadamente para fins recreativos, mostra-se incompatível com a status jurídico dos investigados, que estão sob liberdade provisória, não podendo se ausentar de sua residência por período superior a 8 (oito) dias. Ademais, não se pode perder de vista que as investigações estão em sua fase inicial e que os requerentes foram presos em flagrante na posse de diversas mercadorias estrangeiras contrafeitas, internacionalizadas irregularmente, consistentes em sua maioria em artigos de moda de luxo. Com efeito, não se pode precisar, neste momento, a exata extensão dos delitos, em tese, praticados pelos flagrados, e sua eventual ligação com outras pessoas ou empresas sediadas no exterior. 3. Portanto, indefiro o pedido de viagem formulado no evento 44, devendo os flagrados apresentarem seus passaportes neste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de permanecerem acautelados até ulterior deliberação. 4. Oficie-se à Polícia Federal (DELEMIG), cientificando-a da presente decisão, bem como para que proceda ao registro de proibição de os investigados deixarem o país nos sistemas informatizados.

O Tribunal de origem, a seu turno, rechaçou as teses aventadas pela defesa nos termos a seguir (fls. 244-252, grifei):

Inicialmente, observo que as fianças foram pagas em 24 horas, o que por si só já enfraquece a tese defensiva de que os montantes seriam excessivos frente à situação financeira dos recorrentes - "cada um dos recorrentes declarou ter a renda variável de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais, o que confere ao casal uma renda conjunta de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e um imóvel avaliado em R\$ 280.000,00 -", e indica plena capacidade econômica para o adimplemento da garantia financeira. Ao contrário do que sustenta a defesa, embora sucinta, a decisão recorrida está devidamente fundamentada, baseada nas informações obtidas na investigação e no pedido de busca e apreensão, com a indicação dos documentos, sem necessidade de expressa transcrição, e concretamente fundada nos elementos do flagrante e nas declarações prestadas pelos próprios recorrentes (renda declarada, propriedade das mercadorias, de imóvel e quantidade de salas utilizadas no endereço da diligência de busca e apreensão), o que aliado à movimentação financeira revelada na investigação - ainda em curso - justifica o montante fixado.

Quanto ao valor da fiança [...]. No caso em exame, os crimes imputados permitem ver como legal o montante estabelecido, considerando que os pacientes foram presos em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 184 e 334, §1º, III, do CP, no cumprimento de mandado de busca expedido no bojo da OPERAÇÃO REBU, "na posse de mercadorias de procedência estrangeira contrafeitas (bolsas, itens de vestuário e acessórios de moda de marcas famosas - Burberry, Bvlgari, Celine, Chloé, Dior, Fendi, Loewe, Louis Vuitton e Panerai, todas de alto luxo), que eram revendidas pela empresa Llebu Promoção de Vendas Ltda., da qual são gestores, através de perfil mantido junto à rede social Instagram, de anúncio veiculado em site próprio na Internet (<https://www.llebu.com/>, hospedado pelo provedor GoDaddy.com, situado fora do território nacional) e no stand da empresa, localizado em Curitiba/PR, com três salas comerciais e um depósito, circunstâncias que justificam a fixação e manutenção das fianças no montante fixado.

Além disso, a natureza e quantidade das mercadorias apreendidas foi devidamente identificada (244 bolsas, 58 pares de sapatos, 42 peças de vestuário e 16 cintos, além de outros itens, todas mercadorias estrangeiras e/ou com sinais de contrafação de marcas de luxo), e a posterior avaliação pela Receita Federal em montante inferior ao inicialmente estimado pela autoridade policial, por si só, não autoriza a pretendida redução das fianças, sobretudo porque ainda em curso as investigações, em apuração eventual envolvimento de outras pessoas físicas e jurídicas na prática do delito, notadamente empresas fornecedoras das mercadorias (havendo anotações de contabilidade indicando aquisições da China), e o modo de introdução das mercadorias no país (ainda não conhecido), e ainda possível a descoberta de outros partícipes ou mercadorias em depósitos ainda desconhecidos; e os valores estão depositadas em juízo - garantidos, portanto -, sem qualquer risco a comprometer eventual e futura restituição.

Observo, ainda, como já referido no HC nº 5009267-19.2024.4.04.0000, impetrado em favor dos ora recorrentes a fim de autorizar viagem ao exterior, que "os valores de venda de cada item são variados, podendo ultrapassar o montante de R\$ 6.900,00 (PBA 5069540- 47.2023.4.04.7000/PR, evento 1, INQ2)", e "a empresa Llebu Promoção de Vendas Eireli está em nome do paciente Bruno Teodoro Barbosa dos Santos, decorrendo de uma alteração contratual de 30/10/2020, da empresa Cannis Comércio de Artigos Esportivos Eireli, criada em 6/4/2020, com segunda alteração contratual em 18/10/2021, para incluir a atividade econômica de comércio varejista de artigos do vestuário e

acessórios. **Bruno Teodoro Barbosa dos Santos é sócio responsável da empresa Boulat Comercio de Confecções e Artigos do Vestuário Ltda.** (nome fantasia B91 Sports), da qual a paciente Manuelle Augusta Moreira foi sócia entre 22/10/2021 e 03/08/2023. **Manuelle Augusta Moreira é sócia da empresa M. d. k. Bolsas e Acessórios Ltda.,** instituída em 14/06/2023, cujo endereço da sede é o mesmo da locação a Bruno Teodoro Barbosa dos Santos para funcionamento da empresa Llebu, local em que foram cumpridos os mandados de busca e apreensão da Operação Rebu (PBA 5069540-47.2023.4.04.7000)", circunstâncias que também aconselham a manutenção das fianças no patamar fixado. E no mesmo sentido é o parecer Ministerial da lavra do Procurador Regional da República Ipojuacan Corvello Borba (evento 4, PARECER1): **Os investigados efetuaram o pagamento da fiança dois dias após a prisão em flagrante (evento 23 do PLP 5010007-26.2024.4.04.7000).** E, pouco tempo depois, informaram ao Juízo que pretendiam viajar ao exterior a lazer (França e Japão) pelo período de 18 dias (evento 44 dos mesmos autos), o que demonstra que detêm capacidade financeira. Ademais, a defesa não acostou aos autos nenhum documento comprobatório da situação econômica dos investigados, capaz de conduzir à conclusão diversa. Veja-se que os investigados praticavam o descaminho de mercadorias estrangeiras e/ou com sinais de contrafação de produtos de marcas de luxo, tendo sido apreendidas em três salas comerciais do prédio em que está sediada a empresa 244 bolsas, 58 pares de sapatos, 42 peças de roupas e 16 cintos, todos de alto valor. Nos autos do Habeas Corpus 5009267-19.2024.4.04.0000/PR, ajuizado contra decisão que indeferiu o pedido dos ora recorrentes de autorização de afastamento da residência por mais de oito dias, para aquela viagem ao exterior, foi delineado o panorama fático que amparou a fixação das medidas de contracautela à prisão: (...) E, como bem exposto nas contrarrazões de recurso (evento 14): **Não se apresenta razoável a redução da fiança arbitrada, pois, do contrário, estar-se ia, de certa forma, estimulando os infratores a reincidir na prática delituosa, uma vez que a fixação de módica quantia a título de fiança, em contrapartida ao lucro fácil decorrente da internação de mercadorias descaminhadas em território pátrio, pouca influência exerceria sobre os agentes. É imperioso que a fiança seja arbitrada em um montante significativo para o fim de desestimular a prática de novas condutas criminosas e de efetivamente vincular os investigados ao processo, sem ser um óbice intransponível para o direito à liberdade provisória, que, neste caso, não se mostrou, uma vez que os investigados efetuaram o pagamento da fiança um dia após**

a prisão em flagrante (evento 17). Frise-se que a defesa não juntou qualquer documento que comprove eventual dificuldade financeira dos requerentes. Ao contrário, além do fato de terem constituído advogado particular para patrocinar a sua defesa, dias após ao pagamento da fiança, os postulantes informaram ao Juízo que pretendiam viajar ao exterior (França e Japão) pelo período de 18 dias, o que demonstra que os investigados detêm capacidade financeira.

Nesse panorama, o valor fixado a título de fiança não se mostra desproporcional diante da natureza da, de elevado valor, bem assim da comprovada capacidade econômica dos investigados, que prontamente saldaram a fiança. Assim examinados os autos, não merece reforma a decisão recorrida. ANTE O EXPOSTO, voto por negar provimento ao recurso.

II. Acréscimo de argumentos pelo Tribunal

Na hipótese, conforme asseri no julgamento monocrático, verifico que as instâncias ordinárias, após extensa análise do conjunto fático-probatório amalhado aos autos, concluíram pela existência de elementos a ensejar a fixação da fiança no valor de R\$ 100.000,00 e outras medidas cautelares diversas da prisão.

Segundo se depreende dos autos, os pacientes foram presos em flagrante durante a “Operação Rebu”, quando foram apreendidas mercadorias estrangeiras contrafeitas, entre elas: 244 bolsas; 58 pares de sapatos; 42 peças de vestuário; 16 cintos, além de outros itens de luxo. A avaliação realizada pela Receita Federal indicou o valor total das mercadorias em R\$ 85.822,76, com créditos tributários de R\$ 42.911,38.

A quantidade e a natureza das mercadorias, associadas ao modo de operação comercial do paciente, denotam a potencialidade lesiva da conduta criminosa e justificam as medidas fixadas.

Além disso, a fixação do valor da fiança seguiu os critérios dos arts. 325 e 326 do CPP, com ponderação da gravidade dos crimes, das circunstâncias do caso concreto e da capacidade econômica dos envolvidos.

Neste agravo, embora a defesa afirme que houve indevido acréscimo de motivação pelo Tribunal estadual, para justificar o valor da fiança ao agente, saliento que "É legítimo que o Tribunal, no julgamento do habeas corpus, especifique as circunstâncias já expostas pelo Juízo de origem no decreto de prisão

preventiva, o que não se confunde com a vedada prática de acréscimo de fundamentos" (**AgRg no RHC n. 155.837/CE**, relatora Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe de 25/11/2021). Nesse mesmo sentido: "Não há falar em acréscimo de fundamentação pelo Tribunal de origem no julgamento do habeas corpus quando o acórdão impugnado apenas detalhou as circunstâncias anteriormente utilizadas pelo Juízo de primeiro grau para converter o flagrante em prisão preventiva" (**RHC n. 80.706/MT**, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe de 20/4/2017).

No caso, o Juízo de primeira instância afirmou expressamente que ponderava a grande quantidade de mercadorias apreendidas e a condição pessoal do réu para arbitrar o valor da fiança, nos limites do art. 325 do CPP. A Corte local, tão somente, detalhou a renda auferível pelos réus e as apreensões realizadas no cumprimento do mandado, que foram avaliadas pela Receita Federal.

É possível que o Tribunal, ao julgar o habeas corpus ou, no caso, recursos, **especifique as circunstâncias já mencionadas pelo Juízo de primeira instância nas decisões que decretem medidas cautelares**, entre elas a fiança, sem que isso se caracterize como acréscimo indevido de fundamentação.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 957.450 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0413173-2

Número de Origem:

20240022006 50099726620244047000 50111574220244047000 50695404720234047000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MICHEL KNOLSEISEN

ADVOGADO : MICHEL KNOLSEISEN - PR041499

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : BRUNO TEODORO BARBOSA DOS SANTOS

PACIENTE : MANUELLE AUGUSTA MOREIRA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - FIANÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO TEODORO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : MICHEL KNOLSEISEN - PR041499

AGRAVANTE : MANUELLE AUGUSTA MOREIRA

ADVOGADO : MICHEL KNOLSEISEN - PR041499

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025